



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

**PARECER TÉCNICO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022**

**I - OBJETO DA LICITAÇÃO:**

**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO, CALHA/CANALETA, CONCRETO USINADO CONVENCIONAL BOMBEÁVEL E NÃO BOMBEÁVEL, MOURÃO, ADUELA, PALANQUE E PISO TÁTIL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA NA EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.**

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, devidamente regulamentada pela Lei nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.66/93. A fase interna obedeceu ao trâmite legalmente previsto, cumprindo os prazos legislados, com a total publicidade do feito.

Na data de 03/03/2022, às 08:00 horas ocorreu o processamento do certame, com o credenciamento e cadastro de 04 (quatro) empresas:

A) **M3 INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 37.235.155/0001-17, representada neste ato pelo procurador o Sr. VALDIR HILÁRIO DA CRUZ, portador do CPF n. 459.582.541-20;

B) **CONSTRUTORA J. A. LTDA**, inscrita no CNPJ n. 40.078.793/0001-86, representada neste ato pelo procurador o Sr. ADELHO FERREIRA DA SILVA, portador do CPF n. 848.628.401-59;

C) **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 44.428.638/0001-01, representada neste ato pelo Sócio Administrador o Sr. ITALO FREDERICO SPAZAPAN BALDRIGHI, portador do CPF n. 028.926.131-75;

D) **ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO PEDRO LTDA**, inscrita no CNPJ n. 01.900.018/0001-02, representada neste ato pelo procurador o Sr. MARCOS DIONE DE OLIVEIRA, portador do CPF n. 002.109.151-02;

Após a abertura das Propostas de Preços, passou-se para fase de lances onde as empresas foram vencedoras de alguns itens dessa etapa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

Logo após passou-se para fase de habilitação onde houve vários apontamentos acerca das documentações das empresas e sendo todas inabilitadas, conforme a seguir:

*"Informamos que a empresa Artefatos de Cimento São Pedro Ltda, apresentou o Balanço Patrimonial sem o registro na Junta Comercial, não apresentou o termo de abertura e encerramento. Portanto decidimos pela inabilitação da referida empresa. Abrindo-se prazo recursal. Não foi apresentada a exigência do item 8.1, II, linha g, a declaração que não possui débitos de fisco da Prefeitura Municipal de Diamantino, o que é documento exigido no presente certame. Bem como da empresa Cimel Pavimentação e Engenharia Ltda, apresentou Balanço Patrimonial sem nenhum tipo de movimentação o que não condiz com os atestados de capacidade técnica apresentada antes do Speed Contábil. Portanto declaramos inabilitada, abrindo prazo recursal para empresa. A empresa Construtora J.A alega que a Empresa M3 Industria de Materiais, que apresentou o Balanço Patrimonial só com o termo de abertura de 2020, faltando o termo de encerramento da referida empresa. Abrindo-se prazo recursal para manifestação. A empresa Artefatos de Cimento São Pedro Ltda, pontua os mesmos questionamentos apresentados pela empresa Construtora J.A contra a empresa M3 Industria de Materiais. A empresa alega sobre a sua inabilitação, informa que a declaração de que não possui debito de diamantino poderia ser sanada pelo Pregoeiro junto ao Fisco do Município, comprovando que a empresa não possui débitos, pois essa declaração conforme a lei 8666/93 poderia ser apresentada na sessão. E o balanço foi apresentado com todas as exigências assinadas pelo representante da empresa e por seu contador, com todo os índices exigidos. A empresa Cimel Pavimentação, alega que o atestado questionado ele é válido por exigência do edital, o faturamento do balanço demonstrado não apresenta ainda o faturamento referente ao atestado fornecido, pois o balanço é de abertura. **Portanto pelos fatos apresentadas pelos licitantes, e por decisão do Pregoeiro e a equipe de apoio, decidimos pela inabilitação das empresas, abrindo-se prazo recursal na forma da lei para manifestação aos fatos apresentados**" Nosso Grifo.*

Em cumprimento ao disposto em 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, os recursos foram recebidos e encaminhados para o Sr. Pregoeiro, estando disponível no site da prefeitura Municipal para consulta pelos interessados, conforme o disposto em lei, para tomarem ciência e caso houvesse interesse, apresentarem contrarrazões no prazo de mais 03 (três) dias.

Examinando cada ponto percorrido nas peças recursais das empresas M3 INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA, CONSTRUTORA J. A. LTDA, CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO PEDRO LTDA, em confronto com a legislação e o edital do certame correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram as peças recursais.

É o relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

**II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO À  
DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES**

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

**II.I - Os requisitos objetivos são:**

A. **Motivação:** O Pregoeiro decidiu pela Desclassificação das empresas.

B. **Tempestividade:** As empresas M3 INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA, CONSTRUTORA J. A. LTDA, CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO PEDRO LTDA, em tempo hábil apresentaram suas intenções de recorrer e apresentaram suas peças recursais dentro do prazo previsto em lei;

C. **Regularidade Formal:** O recurso obedeceu às formalidades legais e editalícias, sendo endereçados a autoridade que proferiu a decisão recorrida;

**II.II - Os requisitos subjetivos são:**

A. **Legitimidade da parte:** As empresas são licitantes deste Pregão Presencial e manifestaram interesses em recorrer da decisão que os desclassificaram.

B. **Interesse recursal:** As empresas recorrentes entenderam que foram prejudicados pela decisão do pregoeiro e a equipe de apoio.

Assim, as peças recursais apresentadas das empresas recorridas, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, em que pese a fundamentação legal, pelo que se passa à análise das razões recursais:

**III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES E DA ANÁLISE DAS RAZÕES**

Em suma, postula a recorrente **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, que a decisão do Pregoeiro de desclassificar carece de reforma uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado está de acordo com as legislação vigentes e com o edital.

Considerando que foi apresentado o Balanço Patrimonial sem nenhum tipo de movimentação o que não condiz com o atestado de capacidade técnica apresentada



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

que foi do dia 19/03/2021 e o Speed Contábil foi do dia 30/11/2021 à 31/12/2021, havendo divergência de informação, pois não houve faturamento do período mencionado do atestado. Portanto mantemos a decisão pela a inabilitação da empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**

A recorrente **M3 INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA**, apresentou o Balanço Patrimonial só com o termo de abertura de 2020, alega que as empresas recém criadas ou sem movimentação, a exigência está prevista no art.31, I da Lei 8.666/93, que será atendida mediante a apresentação do Balanço de abertura. Tratando-se de sociedade recém constituída e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.

Considerando que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no processo licitatório, bem como apresentou todos os fatos e fundamentos acerca de sua inabilitação. Portanto, julgamos improcedente os pedidos formulados pela empresa **CONSTRUTORA J. A. LTDA** pela inabilitação da referida empresa. Diante do exposto a equipe de apoio juntamente com o Pregoeiro Municipal retifica ata de julgamento e declara **HABILITADA** a empresa **M3 INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA**.

Ademais, a recorrente **ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO PEDRO LTDA**, que a decisão do Pregoeiro de desclassificar carece de reforma uma vez que que o Balanço Patrimonial, bem como da exigência da declaração fiscal apresentados estão de acordo com as legislação vigentes e com o edital.

Considerando que o balanço exigível na forma da lei devem ser autenticados na Junta Comercial do estado em que o ato constitutivo fora arquivado. Ademais, nas folhas que compõem o balanço também deveria ter o registro junto a Junta Comercial do respectivo estado, bem como possuir termo de abertura, e também nesse contexto as páginas que compõem o balanço patrimonial recebem um carimbo ou numeração realizada pela Junta Comercial ou órgão equivalente. Bem como não foi apresentada a exigência do item 8.1, II, linha g, a declaração que não possui débitos de fisco da Prefeitura Municipal de Diamantino, o que é documento exigido no presente certame. Portanto mantemos a decisão pela a inabilitação da empresa **ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO PEDRO LTDA**.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---


**IV - DA CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo pelo Conhecimento e Desprovemento dos Recursos formulados pelos licitantes **CONSTRUTORA J. A. LTDA, CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO PEDRO LTDA**, inferindo-se que os argumentos trazidos pelo RECORRENTES em suas peças recursais, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão tomada pelo pregoeiro. Diante do exposto a equipe de apoio juntamente com o Pregoeiro Municipal retifica ata de julgamento e declara **HABILITADA** a empresa **M3 INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA**.

Encaminha-se a autoridade competente para que possa dar sequência aos procedimentos necessários à **HOMOLOGAÇÃO** deste processo e **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa **VENCEDORA**, com respectiva **ASSINATURA DA ATA** e sua respectiva **PUBLICAÇÃO**

É o parecer.

Diamantino, 14 de março de 2022.

  
**FAGNER CAMARGO SAMPAIO**  
**PREGOEIRO OFICIAL**